



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720382/2011-72
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3403-002.716 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria AI-ADUANA
Recorrentes KOMATSU DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONDIÇÕES. REGULARIDADE FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA.

A apuração da regularidade fiscal constitui requisito à fruição de benefícios fiscais como a redução do imposto de importação proporcionada pelo “regime automotivo”, e pode ser fiscalizada em ato de revisão aduaneira, incumbindo ao beneficiário a guarda dos documentos correspondentes.

DOCUMENTOS. SISTEMAS DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE OFÍCIO.

A partir do art. 37 da Lei nº 9.784/1999, quando suscitado pelo interessado, incumbe à RFB prover de ofício dados registrados em sistemas da própria RFB, ou de outros órgãos da Administração.

SUSPENSÃO. IPI-IMPORTAÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA.

A suspensão do IPI-Importação no chamado “Regime Automotivo” (Leis nº nº 9.826/1999 e nº 10.182/2001) não constitui um benefício ou incentivo fiscal, restando inaplicável, salvo disposição legal específica, a exigência de regularidade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência em relação ao IPI-importação e em relação à parcela das contribuições dele decorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 2 a 7669¹) cientificado à recorrente em 14/06/2011, exigindo imposto de importação, IPI-importação, Contribuição para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, totalizando R\$ 11.344.027,77 (já com multa de ofício e juros de mora).

No Relatório Fiscal de fls. 7670 a 7687, anexo à autuação, narra-se que: (a) a fiscalização teve por escopo verificar a regularidade da utilização de benefício fiscal veiculado pelas Leis nº 10.182, de 12/02/2001, e nº 9.826, de 23/08/1999 (regime automotivo), que implica redução do imposto de importação e suspensão do IPI-importação; (b) a fruição da redução do imposto de importação está condicionada a habilitação específica, mediante comprovações de regularidade fiscal, entre outros (cf. art. 6º, I da Lei nº 10.182/2001); (c) os benefícios do regime automotivo estão condicionados à comprovação (durante todo o período de gozo) de quitação de tributos e contribuições federais (cf. art. 60 da Lei nº 9.069/1995, art. 27 da Lei nº 8.036/1990 - FGTS, art. 47 da Lei nº 8.212/1991 - CND), (d) o contribuinte está dispensado de apresentar certidão em relação a tributos administrados pela RFB, mas deve apresentar as certidões em relação a tributos sob administração de outros órgãos (FGTS, com certidão emitida pela CEF; e contribuição previdenciária, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo INSS); (e) a falta de recolhimento do imposto de importação e do IPI-importação tem reflexo no valor da Contribuição para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, estas últimas por força do disposto na Lei nº 10.865, de 30/04/2004; (f) em pesquisa fiscal, detectou-se que a empresa não fazia jus ao benefício no momento do registro e do desembaraço das importações autuadas, no período de 07/2006 a 12/2010; (g) intimado (e reintimado) a apresentar as certidões negativas para os períodos fiscalizados, a empresa não logrou trazê-las ao processo; (h) a partir dos sítios *web* da RFB e da CEF, foram localizadas certidões previdenciárias e de FGTS para alguns períodos, excluídos da autuação quando ambas as regularidades fiscais restaram comprovadas; (i) chegou-se assim à lista de declarações de importação de fls. 7683/7684, registradas quando a empresa se encontrava ao desamparo de comprovação de regularidade fiscal.

Em sua impugnação (fls. 7781 a 7800), a empresa alega que: (a) a autuação foi efetuada com base em presunção de irregularidade no cumprimento de obrigações fiscais, em virtude da ausência de certidões negativas; (b) inexistiu descumprimento de obrigações fiscais pela empresa no período citado, tanto que não há ajuizamento de cobrança ou execução; (c) requer-se a comprovação de regularidade por perícia contábil; (d) o simples fato de a

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

empresa não deter ou mesmo não ter solicitado as certidões, até por que não demandadas pelo fisco, não pode ensejar a presunção de não recolhimento; (e) as certidões foram apresentadas por ocasião da concessão do benefício fiscal em questão (na mesma impugnação, fls. 7794, a empresa afirma que as certidões “nunca haviam sido exigidas pelo fisco, nem mesmo por ocasião do registro das declarações de importação ou do desembaraço aduaneiro”); (f) inexistem nos autos uma única prova de irregularidade fiscal da empresa; (g) a exigência de certidões poderia ser efetuada no registro da declaração de importação ou no desembaraço aduaneiro, mas jamais em ato de revisão aduaneira, pois se está exigindo a produção de prova impossível, pois não se pode obter certidão negativa com data retroativa; (h) a empresa apresentou, no ato da revisão aduaneira, prova da inexistência de débitos fiscais em aberto.

O órgão julgador de piso baixa então o processo em diligência, para que o próprio fisco solicitasse a apuração de regularidade da situação fiscal junto aos órgãos competentes, em atendimento ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/1999 (fls. 7869 a 7877). Oficiada a CEF, a resposta veio no sentido da impossibilidade de emissão de certidão retroativa, mas com endosso de relação de períodos de regularidade, ressalvando o período de 27/08/2009 a 15/10/2009 (fls. 7882/7883). Sobre a regularidade previdenciária, o Relatório de Diligência (fls. 7884/7885) atesta que a unidade responsável informou que os débitos existentes (decorrentes de divergências, antecediam em 5 anos a data constante da solicitação).

Segue-se o julgamento de primeira instância, em 24/04/2013 (fls. 7907 a 7921), no qual se mantém a autuação exclusivamente em relação às declarações de importação registradas de 27/08/2009 a 15/10/2009, período ressalvado pela resposta da CEF, indicando-se que descabe a exigência de documentos ao sujeito passivo se estes estão disponíveis em outros órgãos da Administração, por força do art. 37 da Lei nº 9.784/1999. Em função do valor exonerado (R\$ 9.211.886,11), recorre-se de ofício a este CARF.

Cientificada do julgamento de piso em 28/05/2013 (por decurso de prazo após disponibilização no portal e-CAC, cf. fl. 7933), a empresa apresenta recurso voluntário em 10/06/2013 (fls. 7934 a 7951), reiterando a argumentação exposta na impugnação e, em relação ao período de 27/08/2009 a 15/10/2009, sustentando que não estava irregular em relação ao FGTS, tendo efetuado os recolhimentos referentes às competências 08/2009, 09/2009 e 30/2009 (guias anexas às fls. 7964 a 7968).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Do recurso de ofício

Como as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo fisco são em relação a eventuais débitos da empresa com outros órgãos da Administração, entendeu a DRJ aplicável o art. 37 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Assim, converteu em diligência o processo para que a unidade local verificasse a regularidade da empresa junto aos órgãos competentes, para os períodos mencionados.

Após a verificação, restou não comprovada dívida em relação a contribuições previdenciárias (cabe registrar que somente havia uma declaração de importação no período - DI nº 07/0446440-8 - com pendência de apresentação do documento referente a tais contribuições).

Em relação ao FGTS, a RFB indagou sobre a regularidade para os seguintes períodos: 16/07 a 08/11/2006; 12/01 a 14/02/2007; 03/06 a 24/06/2007; 25/07/2007 a 10/01/2008; 01/11 a 17/11/2008; 04/04 a 08/04/2009; 17/06 a 19/10/2009; 03/01 a 19/01/2010; e 23/06 a 11/07/2010. Na resposta, a CEF informa a regularidade para os períodos sublinhados, afirmando que a empresa encontrava-se em situação regular nos períodos, “*exceção registrada ente o período 27/08/2009 a 15/10/2009*”.

Atestada a regularidade fiscal pelos órgãos competentes, para todos os períodos, exceto 27/08/2009 a 15/10/2009, a DRJ manteve a autuação somente em relação a tal período.

Entender que tal decisão merece reforma seria afirmar que a empresa efetivamente teria descumprido requisitos para fruição da redução do imposto de importação e da suspensão do IPI-importação, por não apresentar as certidões de regularidade, mesmo estando com situação fiscal regular, o que não nos parece consoante a legislação de regência. Seria o mesmo que atribuir a um extravio de documento (v.g. um DARF) pelo interessado o efeito da não existência do documento, à margem da possibilidade de sua checagem pela própria Administração (v.g. registro do pagamento em sistema informatizado).

Razão assiste, assim, à decisão de piso, na parte cancelada da autuação, não merecendo prosperar o recurso de ofício.

Da (ir)regularidade - FGTS

Em relação ao período de 27/08/2009 a 15/10/2009, no qual o órgão oficiado (CEF) informou expressamente que a regularidade atestada ficava excepcionada, destacou a decisão de piso que foram registradas cinco declarações de importação: DI nº 09/1169765-3 (02/09/2009); DI nº 09/1179785-1 (03/09/2009); DI nº 09/1357730-2 (06/10/2009); DI nº 09/1359397-9 (06/10/2009); e DI nº 09/1368617-9 (07/10/2009).

De fato, o que se vê é a indicação, obtida junto ao sistema informatizado para controle do FGTS, de que a empresa não estava regular no período. E os pagamentos apresentados em sede de recurso voluntários comprovam tão somente a existência de pagamentos, não a quitação de débitos.

Por mais que houvesse (ou não) sido comprovada a regularidade no momento da apresentação dos documentos instrutivos da declaração de importação (a recorrente expressamente afirmou que a fiscalização jamais solicitou os documentos nas importações),

cabe destacar que a fiscalização invoca o art. 121 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).

§1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 155, caput, e 179, § 2º):

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.”

(...)” (grifo nosso)

Ou seja, a comprovação da regularidade fiscal se dava, caso a caso, com a apresentação da respectiva certidão (no caso de INSS ou FGTS) ou com consulta ao sistema (tributos administrados pela RFB, inclusive contribuição previdenciária, a partir da 11.457/2007). E isso deveria ocorrer quando da apresentação dos documentos instrutivos da declaração de importação, para fins de desembaraço aduaneiro, sem prejuízo da posterior verificação de que “o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício”.

No presente processo, não se discute nenhum desvio de finalidade das peças automatizadas, nem se afirma que as declarações de importação deixaram de ser desembaraçadas. Tampouco se acusa expressamente a recorrente de ser devedora nos períodos mencionados. O que o fisco faz é tão somente autuar a interessada por esta não ter apresentado a documentação que comprovaria a regularidade fiscal nos períodos mencionados na autuação.

Inegável que a empresa tinha o dever de conservar a documentação, conforme apregoam os arts. 70 e 71 da Lei nº 10.833/2003 (no art. 70, I, “b” da Lei dispõe-se inclusive que a não conservação/apresentação dos documentos implica “o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeito retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo”).

Como aparentemente não se conservou a documentação (em verdade, afirma-se no recurso que várias das certidões sequer foram emitidas, pois não foram solicitadas, à época do desembaraço, pelo fisco), havia ainda a possibilidade de atestar-se a regularidade por outros meios.

E foi isso que demandou a DRJ, obtendo-se como resposta que a empresa não tinha regularidade em relação ao FGTS, no período de 27/08/2009 a 15/10/2009.

Assim, se há algum órgão junto ao qual a empresa deveria discutir se os pagamentos que agora apresenta são suficientes para quitação dos débitos, esse órgão não é a RFB, mas o Ministério do Trabalho e Emprego, competente para apuração do montante devido a título de FGTS. O ofício que atesta a falta de regularidade em relação ao FGTS é datado de 28/09/2012 (fls. 7882/7883), e já parece ter transcorrido tempo suficiente para que a empresa buscasse o órgão competente para sanar a irregularidade (ou o erro de sistema), juntando aos presentes autos prova de que tenha levado a cabo tal tarefa.

Por óbvio, o presente processo não comporta tal discussão, incumbindo concluir-se que não resta afastada a comunicação oficial que atesta irregularidade fiscal em relação ao FGTS, cabendo a exigência do imposto de importação em relação às cinco declarações de importação referidas ao início deste tópico.

Da suspensão do IPI-importação

Além do imposto de importação (e das contribuições com base de cálculo por ele afetadas), a presente autuação exige ainda o IPI-importação, com base no art. 5º, § 1º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999.

“Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)” (grifo nosso)

Cita ainda o Regulamento do IPI (art. 41) que afirma que “quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse”.

Até aí, nenhum descumprimento de condição, visto que o fisco não atesta ter havido destinação diversa da prevista em lei para as mercadorias.

Contudo, a autuação aponta que constituem ainda requisitos para a suspensão as exigências do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, do art. 27 da Lei nº 8.036/1990 - FGTS, e do art. 47 da Lei nº 8.212/1991 - CND previdenciária.

O art. 60 da Lei nº 9.069/1995, o art. 27 da Lei nº 8.036/1990 e o art. 47 da Lei nº 8.212/1991 exigem a comprovação da regularidade, respectivamente, para “*concessão ou reconhecimento de qualquer **incentivo ou benefício fiscal**”, “**obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios**”, “**recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito**”.*

O fisco não argumenta, no entanto, por que seria a suspensão um benefício fiscal, limitando-se a afirmar que “*os benefícios do ‘Regime Automotivo’ em análise consistem na suspensão do IPI e na redução do II durante uma importação*” (fl. 7679).

Recorde-se que o artigo 121 do Regulamento Aduaneiro, invocado na revisão, refere-se a “isenção ou redução” do imposto de importação. Fossem as suspensões benefícios fiscais, cabível seria a exigência de certidões de regularidade fiscal para todos os regimes aduaneiros especiais (nos quais há, em regra, suspensão do imposto de importação e do IPI-importação, entre outros).

Mas a própria Receita Federal já se encarregou de, normativamente, atestar que os regimes aduaneiros especiais não constituem benefícios fiscais, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 22, de 16/09/1997:

*“COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF Nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o art. 60 da Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais não está condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, **por não se tratar de incentivo ou benefício fiscal.**”*

Apesar de não ser o “Regime Automotivo” um regime aduaneiro especial, é inconcebível e incoerente que a suspensão de IPI-importação seja um benefício fiscal aqui, e acolá não o seja.

Devendo a fiscalização alinhar-se ao entendimento normativo da instituição, não poderia a autuação exigir IPI-importação em função de descumprimento de requisito afeto somente a benefícios ou incentivos fiscais.

Reitere-se, derradeiramente, que os requisitos para fruição da suspensão (destinação dos bens) sequer são questionados pelo autuante.

Deve assim ser afastada a exigência em relação ao IPI-importação, removendo-se ainda seu reflexo em relação às contribuições (tendo em vista que o IPI compõe a base de cálculo do ICMS, que, por sua vez, integrava a base de cálculo das contribuições, à época - ao menos enquanto não restar transitado em julgado o RE nº 559.937).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a exigência em relação ao IPI-importação e em relação à parcela das contribuições dele decorrente.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA